



Lei nº 4165/19
Fls.: 2/2.

§3º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição;
- a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§4º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§5º A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento nos prazos regulamentares."

Art. 3º Fica excluído o artigo 7º da referida legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 16 de abril de 2019.


DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.